



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720456/2007-44
Recurso n° 503.149 Voluntário
Acórdão n° **2801-00.705 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente RANGEL FRANCISCO SATYRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso, por falta de objeto, quando o contribuinte efetua o pagamento do crédito tributário.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto, face à extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento às fls. 82/85, onde está o fisco a exigir do contribuinte Rangel Francisco Satyro (CPF nº 003.817.805-20) o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 13.619,57, a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (suplementar), incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora, estes calculados até 31/10/2006.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora apresentada pelo contribuinte referente ao exercício de 2005, ano-calendário 2004, em que foi detectada pela autoridade lançadora a omissão de rendimentos no valor total de R\$ 105.425,87, A infração foi apurada com base em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras Secretaria da Educação - SEC (R\$ 8.668,20) e Bradesco Vida e Previdência S/A (R\$ 96.757,67).

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou impugnação, às fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- os rendimentos apontados como omitidos são isentos em razão de ser portador de moléstia grave, conforme laudo médico pericial emitido pelo INSS, e outros exames médicos;

- recebe proventos de aposentadoria por invalidez das instituições CEFET/BA e SEC/BA, bem como, em decorrência da participação no Plano de Benefícios Previdenciários - Plano Coletivo de Previdência Privada Bradesco x Ucsal - formado no ano de 1996.

Verifica-se que o autuado apresentou PER/DECOMP pleiteando a restituição do imposto de renda relativo ao ano base 2004, no valor de R\$ 294,41, pago em 19/04/2005. O referido pedido foi apreciado no Processo Administrativo nº 10580.720028/2005-50, tendo sido negada a restituição pela DRF/Salvador(BA) que entendeu inexistente o direito creditório em virtude do lançamento fiscal em julgamento. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à decisão administrativa, alegando que a decisão dependeria do julgamento do lançamento fiscal no presente processo.

Na seqüência, ao apreciar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador(BA) decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência em parte do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 15-19203, de 07/05/2009, às fls. 91/94, baseando-se no seguinte entendimento:

- o laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social comprova que o contribuinte é portador de doença de Parkinson, CID G20, desde 28/03/2003 (documento extraído do Processo Administrativo nº 10580-720028/2005-50), fazendo jus à isenção sobre os proventos de aposentadoria recebidos no ano calendário autuado, nos termos do inciso XXXIII do art. 39 do RIR/1999;

- a declaração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - CEFET-BA comprova que o contribuinte é servidor aposentado desta instituição desde 05/04/1991, sendo isentos, portanto, os rendimentos recebidos desta instituição pelo autuado em 2004;

- quanto à Secretaria da Educação – SEC (CNPJ 13.937.065/0001-00), o autuado não apresentou documentação que comprovasse sua condição de aposentado no ano de 2004, não fazendo jus à isenção dos rendimentos recebidos desta instituição;

- em relação aos rendimentos recebidos da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, no montante total de 96.757,67, tem-se que uma parcela foi recebida a título de rendimentos de aposentadoria, no valor de R\$ 3.001,10, e uma outra foi recebida a título de resgate de previdência privada, no valor de R\$ 93.756,57, sendo que a parcela recebida a título de aposentadoria é isenta nos termos do inciso XXXIII do art. 39 do RIR/1999, todavia aquela recebida a título de resgate de previdência privada não goza de tal isenção, que somente abarca valores recebidos a título de proventos de aposentadoria ou reforma. Não restou devidamente comprovado que o citado resgate se trata de pecúlio recebido em prestação única de entidade de previdência privada, quando em decorrência de invalidez permanente do participante, que goza de isenção nos termos do inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

Com a ciência da decisão de primeira instância ocorrendo em 09/07/2009, conforme documento à fl. 98, o contribuinte, interpôs, em 07/08/2009, o Recurso Voluntário às fls. 99/101, sustentando que:

- em sua petição (nos itens “e” e “f”) foram requeridas, respectivamente, a restituição do imposto e a devolução do valor de R\$ 294,91 recolhido a maior pelo contribuinte, tendo o Ministério da Fazenda retido este valor, para compensação na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, nos termos da decisão DRJ, mas não se manifestou quanto à solicitação de restituição do valor de R\$ 22.149,82;

- equivocou-se o relator da decisão guerreada quando ressalta que não foi devidamente comprovado que o citado resgate se trata de pecúlio recebido em prestação única de entidade de previdência privada, pois consta do próprio Manual do Plano de Benefícios, anexo aos autos, a seguinte informação: “*BENEFÍCIO – (...) importância paga de uma só vez ao participante ou a seus beneficiários (...)*”, atendendo, portanto, ao disciplinado no RIR/1999 e no art. 5º da IN SRF nº 15/2001, e face ao próprio reconhecimento da BRADESCO PREVIDÊNCIA S/A, que pagou o Benefício ou Rendimento de uma única vez, conforme comprovante de pagamento de benefícios juntado ao processo.

Ao final, requer o contribuinte que seja dado provimento ao seu recurso, considerando improcedente o lançamento, bem como a restituição/devolução dos seguintes valores: (i) R\$ 22.149,82 relativo a 2005/2004; (ii) R\$ 1.761,74, referente ao lançamento daquele ano e pago em 31/07/2009 (DARF do Acórdão anexo); (iii) R\$ 294,91, recolhido a maior.

Consta à fl. 109, extrato do presente processo com informação da alocação de pagamento efetuado pelo contribuinte em 31/07/2009, no valor total de R\$ 1.761,74 (principal, multa e juros).

É o relatório.

Voto

Processo nº 10580.720456/2007-44
Acórdão n.º **2801-00.705**

S2-TE01
Fl. 117

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação.

Observa-se que após o julgamento de primeira instância o contribuinte efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.761,74 (principal, multa e juros), relativo à quitação total das exigências devidas, conforme se confirma através do extrato à fl. 109.

Portanto, verificado o recolhimento integral do crédito tributário que restou em litígio, tem-se por extinto referido crédito nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, por absoluta falta de objeto, face à extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães